

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13737-000.093/90-67

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994 ACORDÃO NR. 101-86.453  
Recurso nr.: 73.779 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988  
Recorrente : AGOSTINHO DOS SANTOS RODRIGUES CAL (REP. HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS)  
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO DOS SANTOS RODRIGUES CAL (REP. HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.991, de 24/10/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

  
MARIAM SEIF

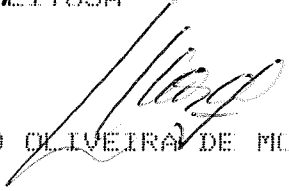
- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13737-000.093/90-67

RECURSO NR.: 73.779

ACORDÃO NR.: 101-86.453

RECORRENTE : AGOSTINHO DOS SANTOS RODRIGUES CAL. (REP. HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS)

### RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

#### "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do que tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração IRPJ.

#### ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Compl. nr. 7/70, c/c o art. 4o., alínea "a", e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN E Item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nr. 85.450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, art. 1o., inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o art. 1o., parágrafo único do DL-2052/83, art. 1o., art. 12, parágrafo único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89; art. 13



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13737-000.093/90-67

ACORDÃO NR. 101-86.453

parágrafo único da Lei nr. 7738/89 e Port. MF nr. 27/89; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.

MULTA: art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2o. da Lei nr. 7.683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

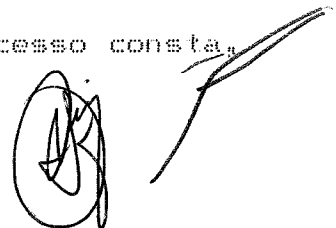
A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10730-002.297/89-34.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo-matriz de IRPJ nr. 10730-002.297/89-34 manteve o lançamento do crédito tributário formalizado no auto principal.

CONSIDERANDO que este processo é decorrente daquele e a decisão exarada no processo-matriz é aplicável ao decorrente, face à relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,



PROCESSO NR. 13737-000.093/90-67

Acórdão nr. 101-86.453

DECIDO tomar conhecimento da impugnação para julgar procedente o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 01 bem como as penalidades legais aplicadas.

A fls. 35 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13737-000.093/90-67

ACORDÃO NR. 101-86.453

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.991.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para que seja a exigência ajustada ao decidido no processo principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994

  
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

